



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.930 - SP (2010/0111611-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS**
ADVOGADO : **FERNANDO LOESER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. CONTAGEM DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Interpretando o artigo 806 do CPC o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar.
2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.930 - SP (2010/0111611-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Müller de Bebidas contra decisão assim emendada, às fls. (2920/2921) e-STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

No regimental, alega o agravante, que a decisão que negou o agravo de instrumento não deve prosperar, pelas seguintes razões: 1) não houve análise da violação aos artigos 173, 184 *caput* e § 2º do CPC, para contagem inicial do prazo previsto no artigo 806, do CPC, que discute que o termo *a quo* seria o primeiro dia útil subsequente à efetivação da medida liminar, que no caso dos autos aconteceu em 10 de setembro de 2001 (segunda-feira); 2) suspensão dos prazos pela portaria n. 484/2001, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pela impossibilidade do início da contagem do prazo devido à greve dos servidores; 3) perda da eficácia da liminar com a falta da propositura da ação principal, no que tange a falta de motivação para a extinção do processo, trata-se da violação do artigo 808, I, em que a liminar cessa a eficácia e não a extinção do processo, como aconteceu nos autos; 4) divergência de interpretação de lei federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.930 - SP (2010/0111611-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. CONTAGEM DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Interpretando o artigo 806 do CPC o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar.
2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): No pertinente à alegada violação do disposto no artigo 806 do Código de Processo Civil, a controvérsia cinge-se em definir o termo inicial para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação principal, na hipótese de ação cautelar inominada.

O referido dispositivo legal dispõe que:

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Se a medida cautelar é preparatória, exige-se, conforme o disposto no art. 806 do CPC, a propositura da ação principal respectiva no prazo de trinta dias, contados da efetivação da medida liminar concedida.

A penalidade para o descumprimento deste prazo, de acordo com o art. 808 do CPC e seu parágrafo único, é o fim da eficácia da medida cautelar, sendo que, se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento, *in verbis*:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

(...)

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.

Tal exigência se justifica em razão do caráter preventivo e provisório da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, pois se não houvesse previsão nesse sentido, a demora no ajuizamento da ação principal poderia dar caráter definitivo a um provimento cuja principal característica é a sua provisoriedade.

Na espécie, cuida-se de ação cautelar inominada proposta pela Companhia Müller de Bebidas, para o fim de ver garantido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributário para a manutenção da participação da empresa no Programa de Recuperação Fiscal -REFIS.

O magistrado singular, deferiu parcialmente a liminar, passados os 30 (trinta dias), declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, *ex vi* dos artigos 267, inciso IV e VI combinado com o artigo 808, inciso I, do CPC, porquanto o não ajuizamento da ação principal, no prazo determinado pela norma processual, obriga a extinção do feito.

A Segunda Seção do STJ, quando do julgamento do EREsp n. 74.716/PB, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 12.06.2000, pacificou o entendimento no sentido de que o prazo para o ajuizamento da ação principal deve ser contado a partir da data da efetivação da medida liminar:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PRAZO - TERMO INICIAL - DATA DE EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.

I - Nos termos do art. 806, do CPC, quando deferida a medida liminar, o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento da ação principal flui **da data da efetivação da medida constritiva**.

II - Embargos de Divergência acolhidos.

Tal entendimento foi ratificado pela Segunda Seção no julgamento do REsp 327.380/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 04/05/2005, nos termos da seguinte ementa:

Processual civil. Medida cautelar. Liminar. Efeitos. Perda. Ação principal. Não ajuizamento no prazo. C.P.C., art. 806.

I - Interpretando o artigo 806 do CPC, a Eg. Segunda Seção do STJ firmou orientação no sentido de que o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é **contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar**.

II - A extemporaneidade no ajuizamento da ação principal não acarreta a extinção do processo cautelar, mas sim a perda da eficácia da liminar concedida.

III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Como nota-se a questão é pacífica no âmbito desta Corte Superior, que analisa a medida cautelar a ser contada a partir da efetivação, do cumprimento da referida liminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente concedida.

Também é cediço nesta Corte que o prazo para o ajuizamento da ação principal é decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PRAZO DECADENCIAL. DIES A QUO DO TRINTÍDIO LEGAL. ARESTO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO KATZ em face de decisão que negou seguimento a embargos de divergência ao entendimento de encontrar-se superada a dissonância interpretativa entre os julgados indicados. Sustenta o agravante que deve ser reformada a decisão objurgada, pois não pretende que a contagem do prazo decadencial seja feita a partir da ciência do requerente acerca da cautelar deferida pelo juízo de primeira instância. Ao contrário, **em absoluta conformidade com o entendimento consolidado desta Corte, sempre partiu da premissa que a contagem do prazo decadencial se inicia com a efetivação da medida liminar, recaindo a discussão, contudo, sobre o momento em que se pode reputar verificada tal efetivação.**

2. Há de ser confirmada a decisão agravada no sentido da impossibilidade de se emprestar seguimento a recurso de embargos de divergência que traz à colação aresto cuja tese encontra-se superada nesta Casa.

3. A decisão ora agravada apreciou cuidadosamente a dissidência invocada, tendo lançado fundamentação suficiente para embasar a conclusão adotada, não merecendo sofrer nenhuma alteração. Pretende o embargante, na verdade, suscitar a definição acerca do momento em que a efetivação da medida cautelar pode ser reputada verificada. Mas, conforme consignado no próprio acórdão que examinou os embargos de declaração, a constatação de tal situação implicaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Não haveria a possibilidade, nesta seara especial, de se certificar se, desde a intimação, o embargante realmente começou a sofrer constrições em seu patrimônio, passando a estar impedido de dispor livremente de seus bens ou não.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EREsp 583345 / RJ AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL, Órgão Julgador CE - Corte Especial, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Data do Julgamento 07/06/2006, DJ de 01/08/2006)

Logo, o prazo para a contagem da medida cautelar possui natureza decadencial, por isso o termo *a quo*, conforme entendimento consolidado desta Corte, se inicia no dia da efetivação da medida liminar, que, *in casu*, se deu em 06.9.2001. A ação principal, contudo, somente foi ajuizada no dia 10.9.2001, após o prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC.

No que tange a divergência jurisprudencial, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de medida cautelar preparatória, o requerente tem o prazo decadencial de 30 dias, contados da data de sua efetivação, para o ajuizamento da ação principal. Não cumprindo esse prazo, **ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - **CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** - ART. 219 DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 154/STF - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. A cautelar assecuratória de produção de prova visa a adiantar uma das fases do conhecimento no processo principal.
2. Nos termos do art. 219 do CPC, a citação válida, ainda que realizada em processo cautelar preparatório extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição. Neste caso, a pretensão cautelar confunde-se, em parte, com a pretensão da ação principal.
3. Inaplicável ao caso a Súmula 154/STF porque concebida no sistema processual anterior, em que a cautelar não implicava citação nem amplo contraditório.
4. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.
6. Recurso especial não provido. (REsp 1067911/SP, 2ª Turma, Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento 18/08/2009, DJe de 03/09/2009 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ART. 806 DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA CAUTELAR.

1. **O prazo de 30 dias para a propositura da Ação Principal conta-se do efetivo cumprimento da cautelar preparatória (ainda que em liminar) pelo requerido, nos termos do art. 806 do CPC. Precedentes.**
2. **Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes.**
3. Recurso Especial provido. (REsp 1053818 / MT, 2ª Turma, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento 19/06/2008, DJe de 04/03/2009 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. **O não-ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias do deferimento da medida acautelatória acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito.**
2. **Recurso especial não-conhecido.** (REsp 704538 / MG, 4ª Turma, Relator(a) Ministro João Otávio de Noronha, Data do Julgamento 15/04/2008, DJe de 05/05/2008 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o Tribunal de origem julgou acertadamente não merecendo reparos o acórdão, ora, analisado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0111611-6

AgRg no
Ag 1.319.930 / SP

Números Origem: 200161150007200 200903000441091

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária